



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.847 - RN (2019/0190218-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NATAL - RN  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA - PR  
**INTERES.** : ANA CAROLINA BOMTEMPO CAMPOS  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
THIAGO MAGALHÃES MACHADO - ES018790  
**INTERES.** : RODRIGO RODRIGUES CAMARA

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. LUGAR DA INFRAÇÃO OU DO DOMICÍLIO DO QUERELADO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO QUERELANTE. ART. 73 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito conhecido considerando cuidar-se de juízos vinculados a Tribunais diversos, conforme determina o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal – CF.

2. O Juízo suscitado invocou o teor do art. 70 do CPP e declinou da competência ao fundamento de que as *"mensagens com suposto teor difamatório foram recebidas por pessoa residente em Natal/RN e, dessa feita, a consumação ocorreu em referida comarca, no instante em que a mensagem foi lida"*.

De outro lado, o Juízo suscitante alega que *"tratando-se de ação penal privada, como no caso em comento, de acordo com a literalidade do art. 73 do Código Processo Penal, faculta-se ao querelante a opção de ajuizá-la no foro de domicílio ou residência do agente, ainda que conhecido o lugar da infração"*.

3. *"Nas hipóteses de exclusiva ação privada, faculta-se ao querelante propor a queixa-crime no foro do domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração, ut artigo 73 do Código Processo Penal"* (CC 31.525/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29/4/2002).

4. Na espécie, tendo em vista que a queixa-crime acostada aos autos indica que o querelado pode ser encontrado em endereço localizado em Curitiba/PR, a escolha da querelante pela propositura da ação penal privada perante Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba encontra amparo no art. 73 do CPP e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba/PR, o suscitado.

#### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.847 - RN (2019/0190218-2)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NATAL - RN  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA - PR  
INTERES. : ANA CAROLINA BOMTEMPO CAMPOS  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
THIAGO MAGALHÃES MACHADO - ES018790  
INTERES. : RODRIGO RODRIGUES CAMARA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Natal – RN, o suscitante, e o Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba – PR, o suscitado.

Colhe-se dos autos que a Defensoria Pública do Estado do Paraná ajuizou queixa-crime na qual ANA CAROLINA BOMTEMPO CAMPO figura como querelante e RODRIGO RODRIGUES CÂMARA como querelado. Nos termos da inicial acusatória, o querelado, ex-convivente da querelante, teria praticado violência de gênero mediante o crime de difamação, via WhatsApp (fl. 8).

Tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação, a queixa-crime foi recebida, todavia, o Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba – PR, acolheu alegação apresentada pela defesa do querelado e declinou da competência a algum Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal/RN. O Juízo suscitado invocou o teor do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP e declinou da competência ao fundamento de que *"as mensagens com suposto teor difamatório foram recebidas por pessoa residente em Natal/RN e, dessa feita, a consumação ocorreu em referida comarca, no instante em que a mensagem foi lida"* (fls.74/75).

De outro lado o Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Natal – RN suscitou o presente conflito sob a alegação de que *"tratando-se de ação penal privada, como no caso em comento, de acordo com a literalidade do art. 73 do Código Processo Penal, faculta-se ao querelante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a opção de ajuizá-la no foro de domicílio ou residência do agente, ainda que conhecido o lugar da infração".*

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, a ilustre Ministra Maria Thereza de Assim Moura, no exercício da Presidência desta Corte, não identificando caráter de urgência que justificasse a jurisdição extraordinária de plantão, deu vista ao Ministério Público Federal (fl. 86)

O *Parquet* Federal emitiu parecer sintetizado nos seguintes termos (fl. 91):

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE DIFAMAÇÃO. OS CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO CONSUMAM-SE, RESPECTIVAMENTE, NO MOMENTO EM QUE VÍTIMA E TERCEIROS TOMAM CONHECIMENTO DAS OFENSAS PROFERIDAS.*

*In casu, o querelado, na cidade de Curitiba (PR), utilizou-se do aplicativo eletrônico whatsapp para enviar mensagem de conteúdo difamatório para uma amiga das partes que reside em Natal (RN).*

*Os crimes de injúria e de difamação consumam-se, respectivamente, no momento em que vítima e terceiros tomam conhecimento das ofensas, no caso, a querelante tomou conhecimento das mensagens, na cidade de Natal/RN.*

*Parecer pela competência do juízo Suscitante".*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.847 - RN (2019/0190218-2)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conheço do conflito considerando cuidar-se de juízos vinculados a Tribunais diversos, conforme determina o art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal – CF.

O núcleo da controvérsia consiste em saber se é facultado à querelante propor ação penal privada no foro do domicílio do réu.

Em situação análoga à dos autos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ já se pronunciou no sentido de que o ofendido pode escolher entre ajuizar a ação penal privada tanto no lugar da infração quanto no domicílio do réu, nos termos do art. 73 do Código de Processo Penal – CPP. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

*"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. ART. 73-CPP. DOMICÍLIO. QUERELADO.*

*1 - Nas hipóteses de exclusiva ação privada, faculta-se ao querelante propor a queixa-crime no foro do domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração, ut artigo 73 do Código Processo Penal.*

*2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado" (CC 31.525/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29/4/2002).*

Com efeito, esse entendimento também é adotado pela Quinta e Sexta Turmas do STJ, conforme julgados cujas ementas seguem transcritas:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMUNIDADE. ART. 133 DA CF, ART. 142, I, DO CP, ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. COMPETÊNCIA. ART. 73 DO CPP.*

*I - O writ não deve ser conhecido quanto à quaestio que não foi apreciada em segundo grau, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).*

*II - Em se tratando de crime contra a honra praticado contra*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*funcionário público propter officium, admite-se a legitimidade concorrente tanto do ofendido para promover ação penal privada( ex vi art. 5º, X, da Lex Maxima), como do Ministério Público para oferecimento de ação penal pública condicionada à representação.*

*Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.*

*III - A imunidade prevista no art. 133 da Lex Maxima, no art. 142, I, do Código Penal e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 não abrange o crime de calúnia. (Precedentes do STF e do STJ).*

*IV ? Quanto à suposta ocorrência de injúria e difamação, as expressões tidas por ofensivas, e que serviram como supedâneo à pretensão punitiva, foram irrogadas em juízo e estão, inquestionavelmente, relacionadas com a causa em discussão, encontrando-se, assim, amparadas pela imunidade judiciária.*

***V - Em se tratando de ação penal privada, o ofendido pode escolher o foro no qual será oferecida a queixa, se o do local da infração ou o domicílio ou residência do querelado. (Precedente).***

*Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente deferido" (HC 25.204/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 30/6/2003).*

***"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. FEITOS RELATIVOS A PUBLICAÇÕES EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME. LUGAR DA PUBLICAÇÃO (ART. 70 DO CPP). PUBLICAÇÃO EM LOCAIS DIFERENTES. PREVENÇÃO (ART. 70, § 3º DO CPP). QUERELADO. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LUGAR DA INFRAÇÃO OU DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE (ART. 73 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a competência para processar e julgar o feito em relação a publicações em jornais de circulação nacional é o lugar de onde partiu a publicação das reportagens, resultando na consumação do crime, nos termos do art. 70 do CPP.***

***2. Tratando-se de emissões da mesma reportagem em locais diferentes, uma por meio de impressão originária na cidade de São Paulo, e a outra em mídia eletrônica advinda de Brasília, cabível a fixação pela prevenção, consoante art. 70, § 3º, do CPP.***

***3. Considerando que os crimes contra a honra foram praticados em face do querelante, detentor de cargo eletivo, configura-se a legitimidade concorrente para o oferecimento de queixa-crime ou ação penal pública condicionada, de modo que, **optando o ofendido pela propositura da ação penal privada, admite-se a possibilidade de escolha entre o lugar da infração e o domicílio do réu, nos termos do art. 73 do CPP.*****

***4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.379.227/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2018).***



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por derradeiro, vejam-se, ainda, decisões monocráticas sobre o tema: CC 158.895/RJ, de minha relatoria, DJe 14/2/2019 e CC 130.295/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/4/2014.

Na espécie, tendo em vista que a queixa crime acostada aos autos indica que o querelado pode ser encontrado em endereço localizado em Curitiba/PR, a escolha da querelante pela propositura da ação penal privada perante Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba encontra amparo no art. 73 do CPP e na jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba – PR, o suscitado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0190218-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 166.847 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116941920178160011 01001699620198200001 1001699620198200001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NATAL - RN  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA - PR  
INTERES. : ANA CAROLINA BOMTEMPO CAMPOS  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
THIAGO MAGALHÃES MACHADO - ES018790  
INTERES. : RODRIGO RODRIGUES CAMARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.